

PRISCILA ANDREOTI FERREIRA¹

**O CRESCIMENTO DE REFUGIADOS NO MUNDO, SUA PROTEÇÃO
INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DE UM NOVO ESTATUTO PARA
REFUGIADOS NO BRASIL**

**GROWTH OF REFUGEES IN THE WORLD, YOUR INTERNATIONAL PROTECTION
AND THE NEED FOR A NEW STATUTE FOR REFUGEES IN BRAZIL**

RESUMO

O crescimento de refugiados no Mundo tem sido significativo nos últimos dez anos, os fatores determinantes que elencam esse crescimento, são causados pelos conflitos civis, catástrofes naturais e perseguições políticas, essas situações influenciam diretamente na saída compulsória de pessoas que buscam proteção em outros territórios. O Brasil é um deles, nos últimos anos houve um aumento significativo no fluxo dos grupos de refugiados, e isso vem causando sérias dificuldades, que perduram desde o recebimento até a permanência dessas pessoas em nosso território, o motivo disso tudo esta na falta do preparo político como também na deficiência estrutural e financeira que o nosso país enfrenta. Isso vem gerando diversas discussões de políticas públicas, entre governantes, entidades e instituições internacionais, no intuito de promover com eficácia e eficiência o atendimento desses vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados, Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Convenção de 1951.

ABSTRACT

The growth of refugees in the world has been significant in the past decade. The determinants that we list this growth are caused by civil strife, natural disasters and political persecution. These situations directly influence in the mandatory departure of persons seeking protection in other territories. Brazil is one of them, in recent years there has been a significant increase in the flow of refugee groups, and this is causing serious difficulties that endure from receiving to the stay of such persons in our territory. The reason of all this is the absence of political preparation as well as the structural and financial loss that our country faces. This has generated many public policy discussions among rulers, international agencies and institutions in order to promote with effectively and efficiently the reception of these vulnerable.

KEYWORDS: Refugees, International protection of human rights, 1951 Convention.

¹ Mestranda em Direito pela Unibrasil em Direitos Fundamentais e Democracia. Especialista em Teoría Crítica de los Derechos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide, UPO, Sevilla, Espanha. Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Positivo (2012).

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, tanto na esfera internacional como na nacional, os refugiados vêm ganhando abrangência e representatividade. A proteção desses vulneráveis se faz presente cada dia mais na sociedade. A intenção dos governos e instituições é de implementar efetivamente o que chamamos de direitos e garantias fundamentais, independente da raça, cultura, status, ou qualquer distinção que possa desfavorecer uma pessoa, pois a vida com dignidade é um direito de todos.

O direito de refúgio deve ser resguardado em qualquer sociedade, tendo em vista que existem muitas situações que levam povos a necessitar dessa segurança promovida pelos direitos humanos, diante disso a órbita da discussão está em garantir esses direitos aos refugiados. Estes que, por uma infinidade de razões – guerras, perseguições políticas, étnicas ou raciais, entre outros fatores, pessoas, individualmente ou em grupos, são por vezes compelidas a afastar-se de seu país de origem e dirigir-se a terras estrangeiras em busca de manutenção da vida e sobrevivência digna.

Diante disso, por se tratar de um tema muito discutido atualmente, tendo em vista os diversos fatores que vem gerando o crescimento de deslocamentos de pessoas em massa, ou mesmo individualmente, far-se-á um estudo da proteção internacional em torno deste tema, o crescimento dos refugiados, como também a necessidade de um novo estatuto no Brasil.

2 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A CONVENÇÃO DE 1951

O refúgio é uma característica milenar da civilização, desde os tempos da Bíblia o deslocamento de pessoas era fato consumado, aos poucos essa prática foi se tornando maior, portanto, a necessidade em regulamentar esses deslocamentos foi aumentando. “O homem convive, desde os mais remotos tempos, com o fato de ter de sair de sua plaga de origem em razão de ter desagradado seus governantes, ou a sociedade na qual vive”(FISCHEL, 1996, p.8).

No tocante ao fenômeno do refúgio, preferencialmente se esclarece que esta espécie de deslocamento humano é caracterizada pelo fato de se constituir em grupos de pessoas ou indivíduos, obrigados a fugir de seus países de origem por temerem por suas vidas, liberdade ou segurança. De acordo com Liliana Lyra Jubilut:

Tanto o instituto do refúgio quanto o asilo visam a proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, residindo em tal fato a sua principal semelhança, traduzida por meio do caráter humanitário de ambos (JUBILUT, 2007, p. 43).

Assim, a opção pelo deslocamento não se faz por livre e espontânea vontade, mas por uma necessidade, vez que essas pessoas vão para outros lugares em busca de proteção.

Acontecimentos como graves conflitos, catástrofes naturais e eventos socioeconômicos, deram origem no século XX, a saídas compulsórias de pessoas para outros países. Tamanha desordem levou a ONU a criar a OIR (Organização Internacional Dos refugiados) com a finalidade de garantir a proteção dessas pessoas, todavia, a OIR foi temporária e teve boa parte de suas funções transmitidas para o ACNUR (alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). Conforme leciona José Henrique Fischel de Andrade:

Não obstante a demasiada politização junto às atividades da OIR, pode-se afirmar que ela teve sucesso em encontrar uma solução parcial, dentro de suas possibilidades, para um problema permanente. Outrossim foi ela uma experiência decisiva para a organização do ACNUR, o qual, levando em conta as limitações então existentes em razão do cenário pós-guerra, pôde ser estruturado de modo a adaptar-se à situação que se lhe apresentava, assim como a ter flexibilidade suficiente para adaptar-se sempre que a evolução das relações internacionais assim o permitirem- não tendo, portanto, de ser extinto a cada novo fluxo de refugiados, como ocorrera junto às organizações que o precederam (FISCHEL, 1996, p.180).

Além disso esse órgão recebe apoio internacional da ONU, e concomitantemente oferece assistência para pessoas voluntárias que se comovem e se comprometem com os fluxos migratórios, trabalhando juntamente com essas pessoas como se fosse uma “rede de proteção”. Conforme se informações declaradas pelo próprio ACNUR:

O ACNUR foi criado em 1950 para proteger e prestar assistência às vítimas de perseguição e violação generalizada dos direitos humanos. Desde então, ajudou mais de 50 milhões de pessoas a encontrar um novo lar e reconstruir suas vidas. Atualmente, cerca de 43 milhões de pessoas estão sob seu mandato, entre solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados. Com o governo brasileiro, o ACNUR trabalha no âmbito do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). No Rio de Janeiro e em São Paulo, comitês estaduais foram criados para fomentar a integração local de refugiados nestes estados. O Comitê Municipal para Migrantes e Refugiados de São Paulo exerce atividades semelhantes a nível municipal. Com o setor privado e a sociedade civil organizada, o ACNUR tem parcerias para prover assistência humanitária e facilitar a integração e auto-suficiência dos refugiados (ACNUR, 2013).

Com uma organização especialmente designada para tratar os direitos dos refugiados, fez-se de grande importância a otimização de uma proteção adequada para essas pessoas. De acordo com Antônio Carlos Malheiros e Pietro Alarcón:

O deslocamento forçado de pessoas ocasionado pelas tragédias humanitárias, ou pela intolerância ou, ainda, pela renúncia a criar mecanismos para aliviar ou resolver pacificamente os conflitos que se prolongam no tempo em cenários diversos do planeta, constituiu um dos dramas mais impactantes da nossa época (MALHEIROS, 2009, ALARCON, 2009, p. 25).

Os direitos humanos evoluíram como instrumento de proteção, e passaram a se preocupar mais com um grupo de “vulneráveis” chamados “refugiados”. A preocupação com essas pessoas se intensificou em meados do século XX em face dos inúmeros conflitos internacionais e a segunda guerra mundial. Conforme a autora Liliana Lyra Jubilut:

O surgimento dessa percepção somente no século XX, apesar de o problema existir há mais de quatro séculos, pode ser explicado em função de dois fatores. O primeiro, já mencionado, relaciona-se ao contingente numérico dos refugiados, pois, enquanto até o século XX as cifras giravam em torno de centenas de milhares, no início desse os números passaram da casa dos milhões, o que ameaçava consideravelmente a segurança interna dos Estados que acolhiam essas pessoas, sem contar com um sistema organizado de proteção (JUBILUT, 2007, p. 24).

Esse cenário de grande vulnerabilidade em face dos refugiados comoveu de certa forma a sociedade internacional, com isso havendo a convocação de uma convenção que ocorreu em Genebra no ano de 1951, considerada um marco na consolidação de instrumentos legais e específicos de proteção ao refugiado.

A Convenção consolidou prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e forneceu a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados em nível internacional. Ela estabeleceu padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados pudessem desenvolver esse tratamento.

Fato é que, as convenções e tratados internacionais são fontes que colaboraram para a proteção dos refugiados tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Esta convenção deve ser aplicada sem discriminação de raça, religião, sexo e país de origem. Além disso, estabelece cláusulas consideradas essenciais às quais nenhuma objeção deve ser feita.

Segundo a Convenção de Genebra (1951) em seu Artigo 1º A e B, a definição do termo refugiado é a seguinte:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo «refugiado» aplicar-se-á a qualquer pessoa:
(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.
As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no § (2) da presente secção;
(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação

em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão «do país de que tem nacionalidade» refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de (b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta; e cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entende dar a esta expressão no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

No texto mãe da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a intenção era de proteger esses vulneráveis especificamente do pós Segunda Guerra Mundial, havendo, portanto, uma limitação temporal, como estabelece o artigo supracitado. Todavia, essa limitação foi contestada, tendo em vista uma gama maior de atendimentos a pessoas que necessitavam de refúgio. Diante disso, houve uma ponderação através do Protocolo de 1967, qual estabeleceu: “que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto” (ACNUR, 2013).

Entre essas cláusulas, incluem-se a definição do termo “refugiado” e o chamado princípio de non-refoulement (“não-devolução”), o qual define que nenhum país deve expulsar ou “devolver” (refouler) um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição. Ainda, estabelece providências para a disponibilização de documentos, incluindo documentos de viagem específicos para refugiados na forma de um “passaporte”.

As políticas públicas no sentido de melhorar a assistência para refugiados no âmbito internacional tem sido grandiosa nos últimos anos, tanto que a comunidade internacional começou a reforçar o foco em face desses vulneráveis.

Mas foi a partir da ratificação desta convenção que houve a promoção da discussão sobre um Estatuto de Refugiados no Brasil (ACNUR, 2014), demonstrando a partir de então um interesse em tutelar esses “vulneráveis”, sancionando, portanto, uma lei específica de nº 9.474/97 esta que em seu texto promulgou o mínimo de proteção em face dos direitos fundamentais aos indivíduos que necessitavam de refúgio.

O que se justificou pelo fato de ser um tema muito relevante atualmente, pois nosso país tem sido um grande acolhedor desses indivíduos nos últimos tempos, além de que a necessidade de recolocação dessas pessoas na sociedade tem crescido significativamente. O Estatuto do Refugiado é um marco legal dos direitos humanos, estendendo sua proteção aos seus cônjuges, ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar.

O termo “refúgio” traduz a idéia de buscar proteção e segurança, de procurar condições de concretizar os direitos fundamentais, de recomeçar, de construir novos projetos de vida, de buscar, sobretudo, salvar a própria vida, em condições de dignidade.

É preciso pensar em leis que ampliem os direitos desses grupos “vulneráveis”, vez que suas necessidades se equiparam às de pessoas naturais, como também das naturalizadas.

A lei brasileira sobre refugiados estabelece em seu artigo 1º que:

Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (ACNUR, 2013).

Acontece que é possível que ocorra uma confusão quando nos deparamos com o conceito de “refugiados” e os chamados “migrantes econômicos”, pois existem definições mais amplas que levam essas pessoas a saírem de seus países, normalmente isso acontece devido a violação dos direitos humanos de diversas formas, sejam econômicas, naturais ou de guerra. Segundo o ACNUR:

Normalmente, um migrante econômico deixa o seu país voluntariamente, à procura de uma vida melhor. Para um refugiado, as condições econômicas no país de acolhida são menos importantes do que a segurança. Na prática, a distinção pode ser muito difícil de estabelecer, mas ela é fundamental: um migrante goza da proteção do governo do seu país; um refugiado, não (ACNUR, 2014).

Diante disso, é preciso focar nas legislações que tutelam essa esfera, sendo indispensável implementar novas leis, além de melhorar as já existentes, devido à grande necessidade em progredir na proteção dessas pessoas no território brasileiro. Nossa legislação pretende focar mais nos aspectos humanitários, pretendendo adaptar-se cada vez mais conforme as transformações desse instituto nos últimos tempos.

O refúgio, apesar de possuir características próprias e bem definidas, ainda é muito confundido com outras formas de deslocamento humano. Os deslocados internos, ao contrário dos refugiados, se deslocam internamente dentro da sua terra natal, ou seja, permanecem dentro das fronteiras de seu país de origem. O refugiado geralmente insere-se em fluxos maciços de populações deslocadas por razões de ameaças de vida ou liberdade. Já o asilo político é outorgado separadamente, uma espécie de proteção concedida a estrangeiros, sendo um instituto bastante antigo.

3 O CRESCIMENTO DE REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO

No Brasil o segundo aspecto merecedor de destaque refere-se à criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão interministerial responsável por diversas atribuições atinentes ao refúgio.

A criação do órgão é considerada como um marco para o atendimento das solicitações de refúgio e a busca de soluções duradouras para os refugiados. Outro destaque é o programa de reassentamento que passou a fazer parte oficialmente do nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da Lei 9.474/97. O Governo brasileiro, inspirado por razões humanitárias, decidiu por desenvolver a política de reassentamento no ano de 1999, assinando com o ACNUR o Acordo Marco para Reassentamento de Refugiados.

O Brasil é solidário, e procura diversos mecanismos para estabelecer e integrar refugiados, apresentando um dos maiores índices de reconhecimento – entre 30 e 35% - das solicitações de refúgio que recebe, é um país de Migrantes, com uma grande diversidade cultural. Logo, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, há uma capacidade de receber e oferecer oportunidades àqueles que desejam aqui permanecer.

Segundo dados do (CONARE 2012), já tinha, em meados de 2011, 4.477 refugiados, dos quais 4053 foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade e 424 pelo programa de reassentamento. Esse universo é composto de 77 nacionalidades diferentes, sendo as de maior representatividade Angola (37,66%), Colômbia (14,61%), República Democrática do Congo (10,5%), Libéria (5,76%) e Iraque (4,62%). Por continentes, temos 63,79% de origem africana, 23,08% são americanos, 10,85% vieram da Ásia, 2,17% da Europa e 0,11% são apátridas.

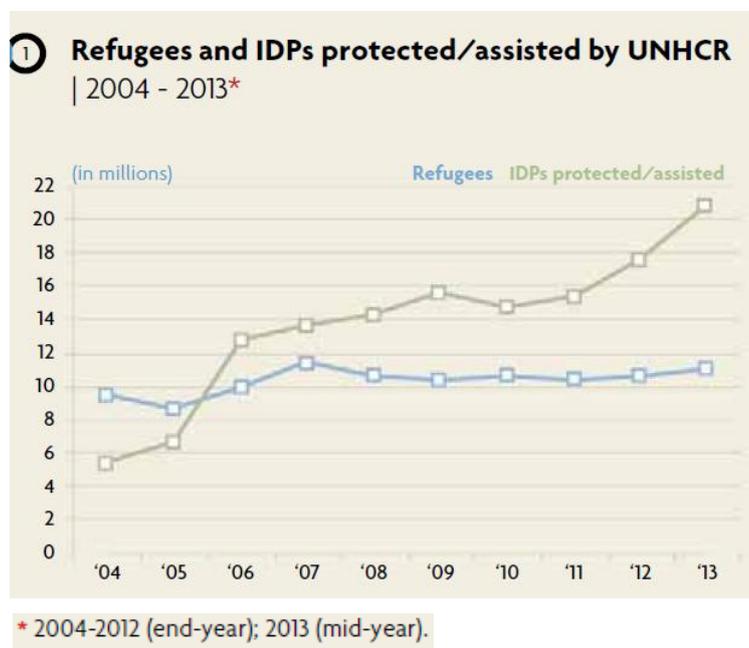
Atualmente, esses dados cresceram no Brasil. Ainda segundo dados do CONARE, só em 2013 foram expedidas 649 autorizações de refúgio para estrangeiros no país; em 2012,

foram 199. Do total de pessoas para as quais foi concedido refúgio no ano passado, 283 têm a Síria como país de origem, o que representa 43,6%. Essas pessoas fugiram da guerra civil que atinge o país (AGENCIA BRASIL, 2014). O total de Refugiados contabilizados no Brasil no primeiro semestre de 2013 era maior que 6 mil no total (ACNUR, 2014). Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, com base em estatísticas, a pesquisa demonstra que até 2012 o número de refugiados no mundo estava na casa dos 45,2 milhões (ibidem).

A pesquisa foi elaborada pela agência da ONU para refugiados, esses dados fazem referência ao ano de 2012, todavia, acredita-se que em 2013 o crescimento de pessoas deslocadas no mundo foi o maior da história.

O relatório da ACNUR revela que 5,9 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar suas casas nos primeiros seis meses deste ano, o que significa 77% do total de 7,6 milhões em todo o ano de 2012. O conflito na Síria foi o evento que mais produziu novos deslocamentos no primeiro semestre de 2013 (ibidem).

No próprio relatório que foi elaborado pela (ACNUR, 2014), é possível verificarmos diversos gráficos que demonstram de maneira acentuada o crescimento dos refugiados entre o ano de 2004 até a metade de 2013, o gráfico abaixo destaca claramente esse aumento:



Todavia, ante ao seu elevado número, e apesar dos diversos esforços governamentais, essas pessoas vem passando por dificuldades em se manterem em outros lugares, muitas vezes pela falta de controle desses deslocamentos, como também a falta de estrutura e preparo de quem recebe esses refugiados.

3.1 CASO HAITI

O Brasil especificamente, possui uma relação ainda mais próxima com refugiados do Haiti, pois, desde 2004 tem colaborado com uma missão pacificadora chamada MINUSTAH, (Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti). A ONU, desde que foi fundada em meados de 1945, tem movimentado missões pacificadoras com o objetivo em criar operações finalísticas para auxiliar os países devastados, de modo que haja condições em obter paz duradoura.

Antes desse terremoto, as missões de pacificação eram mais restritas, pois visualizavam um campo fechado de atuação, vez que suas operações possuíam a finalidade em estabelecer a paz por questões de conflitos armados. Mas com o passar do tempo, houve também a necessidade de expandir essas missões no caso de catástrofes naturais.

Devido a essa dissipação das missões humanitárias, o Brasil entrou in loco junto a ONU na Missão MINUSTAH para ajudar o Haiti, um país que sofreu vários golpes de estado, além de ser palco de inúmeros problemas socioeconômicos, marcado por diversos conflitos políticos, devido a tantas violências.

Trata-se do país economicamente mais pobre da América, sendo seu Índice de Desenvolvimento extremamente baixo, e para piorar a situação em 2010 o país foi atingido por um grande terremoto.

O Haiti tem sofrido recorrentes violações humanas devido a diversos problemas em vários níveis, o que gerou grande comoção internacional, além de uma imensa movimentação entre as instituições voluntárias, que receberam o apoio da ONU para sua reconstrução e pacificação.

O governo brasileiro tem dado grande apoio ao projeto de reconstrução do Haiti, mas sabe-se que há interesses políticos econômicos maiores no que tange a sua efetivação. Há problemas, inclusive, por conta da grande concentração de instituições voluntárias, o que cria uma dificuldade em administrar as doações que são enviadas ao país, que acabam muitas vezes sendo perdidas.

Os haitianos estão cada vez mais desacreditados em uma reconstrução verdadeira, apesar de receberem auxílio internacional, eles sofrem com inúmeras violações e não possuem proteção e garantia de uma vida digna. Com a concentração de pessoas de diversos lugares do mundo, há de fato um grande choque cultural que atinge diretamente os interesses do povo haitiano, dificultando ainda mais sua reconstrução.

A miséria existente é incomensurável, e há de fato uma inviabilidade de sobrevivência por parte desse povo, motivo que levou muitos haitianos a saírem de seu país de origem e irem para outro com o intuito de sobreviver de forma minimamente digna.

Outrossim, o Brasil enfrenta ainda um problema interno governamental, com a entrada de haitianos em seu território, pois desde 2010, há um fluxo de entradas clandestinas desses refugiados pelos Estados do Acre e Amazonas com maior intensidade.

Diante disso, o governo brasileiro tem buscado apoio na legislação existente com relação ao Estatuto dos Refugiados no Brasil, mas tem buscado também promover novas formas de proteção, um exemplo foi a implementação do visto humanitário através da Resolução Normativa de Nº 97/2012, esta que viabilizou a concessão de visto permanente para haitianos.

A implementação dessa resolução, foi promovida por representantes da sociedade civil, junto ao executivo e legislativo que se reuniram em busca da melhor solução, a fim de acolher uma forma digna de proteção desses vulneráveis. É possível reparar no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o ensejo de algumas questões humanitárias:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A questão do limite de concessão de vistos humanitários de até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, foi derrubada em abril de 2013 por meio da resolução (102/2013) do Conselho Nacional de Imigração. Isso depois de muita discórdia de poderes políticos de alguns Estados, todavia, depois de diversas discussões, essa foi uma questão superada.

Existem inúmeras divergências políticas no que tange a efetividade dessa resolução, primeiramente pelo fato de existir uma discrepância entre alguns governos no que tange a

definição de “refugiados”, pois alguns acreditam que essas pessoas fogem de seu país de origem simplesmente pela miséria impactada pelos desastres naturais, considerando-os, portanto, “migrantes econômicos”.

Ocorre que ao contrário dessa linha de pensamento, o governo brasileiro acredita que o fundamento que leva o povo haitiano a fugir do seu país vai muito além, enquadrando-se, portanto, como “refugiados”, vez que sofrem perseguição por razões de nacionalidade, raça, religião, além de viverem diversas perseguições políticas, como também inúmeras violações gravíssimas que atingem os princípios de direitos humanos.

Atualmente a necessidade de recolocação de refugiados na sociedade tem crescido demasiadamente, e por conta disso, o Estatuto dos Refugiados existente tem falhado em muitos aspectos, vez que diversas vezes não é possível identificar o motivo exato que levou um determinado grupo ou pessoa ao deslocamento compulsório, ou mesmo classificar que tipo de refugiado estamos recebendo.

4 UM NOVO ESTATUTO PARA REFUGIADOS NO BRASIL

Os Estados estabelecem de forma unilateral as legislações cabíveis para proteger os direitos fundamentais do homem, ocorre que muitas vezes essas leis são insuficientes para proteger de fato tais direitos, e deste modo muitas sociedades ficam à mercê de uma digna justiça. Por isso, é primordial a presença dos instrumentos internacionais para suprir as deficiências encontradas na aplicação dos direitos humanos.

A submissão dos estados perante a internacionalização dos direitos humanos permitiu maior equilíbrio na efetividade de sua proteção, para tanto a comunidade internacional criou uma sistemática de monitoramento e controle para consagrar esses direitos.

Os sistemas criados são complexos e foram constituídos em dois desmembramentos, um geral, e outro específico. O primeiro tratando das necessidades que todo ser humano possui sem distinção, pois são sistemas que focam um olhar mais abrangente capaz de alcançar igualdade entre todos, já os específicos requerem um pouco mais de cautela em sua elaboração, pois foram criados com o objetivo de atingir grupos chamados de “vulneráveis” e “minorias”. Nesse sentido Flávia Piovesan salienta que,

Na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio termo da diferença (que na era Hitler foi justificativa de extermínio e a destruição), percebe-se posteriormente a necessidade de conferir a determinados grupos uma tutela especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos (PIOVESAN, 2010, p. 185).

Conforme a humanidade foi evoluindo, os direitos humanos tornaram-se mais específicos, havendo a necessidade de garantir tais direitos para alguns grupos especiais, que passaram a receber uma atenção legislativa com potencial mais acolhedor.

Esses grupos são relevantes por terem determinadas peculiaridades no que concerne a idade, o sexo, a raça, entre outros fatores determinantes para a proteção específica de cada necessidade vista de forma individualizada, “o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos.”(2010, p. 176). Todos devem ter os seus direitos resguardados independente de qualquer diferença, seja ela aparente ou não.

Diante disso se tornou primordial a implementação de sistemas especiais que resguardassem os direitos das “minorias” e “vulneráveis”, apesar de estarem presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Carta das Nações Unidas de modo implícito e generalizado, tais passagens foram consideradas insuficientes. Nesse sentido Anjos Filho ressalta que,

A idéia de que a proteção conferida pela Declaração dos Direitos do Homem e por outros instrumentos de direitos humanos seria suficiente, pelo seu caráter individual e universal, à proteção das minorias foi um dos motivos que as levaram a um plano secundário durante os anos da guerra fria. Esse pensamento foi impulsionado pelo fato de que não só a Carta das Nações Unidas como também a Declaração universal de 1948 não chegaram a mencionar as minorias, embora vedassem discriminações que tivessem como fator decisivo raça, sexo, língua, e religião (FILHO, 2008, p.366).

Sendo assim, os direitos fundamentais de todos, receberam corpo quando foram elaborados “individualmente” para atingir as necessidades mais peculiares de cada grupo “vulnerável” ou “minorias”, havendo a criação de mecanismos específicos para garantir a essas pessoas uma vida digna e sem discriminações.

Nesse panorama não se sustenta mais o Estatuto dos refugiados de 1951, ratificado no Brasil pela lei 9474/1997: há que se pensar em algo novo, de acordo com as novas discussões, sobretudo no âmbito dos direitos humanos, fazendo uma abordagem transformadora, almejando a atual realidade dos refugiados.

É preciso pensar em leis que ampliem os direitos desses grupos “vulneráveis, diante disso, é importante focar nas legislações que tutelam essa esfera, sendo indispensável implementar um novo estatuto para refugiados no Brasil.

Por refugiado entende-se no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o art. 1º da lei 9474/1997, o indivíduo a) que tenha fundados temores de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, esteja fora de seu país de origem ou de residência habitual e para ele não possa ou não queira retornar, ou b) que devido a violação generalizada a direitos humanos é obrigado a deixar seu país.

Essa especificação que é dada pela lei para identificar quem é refugiado, se torna cada vez menos eficiente, existem grupos que hoje se deslocam e migram para o Brasil, mas que, por determinadas características, não se enquadram no quórum estabelecido na lei para refugiados.

Diante dessas e outras dificuldades como, a falta de profissionais qualificados para dar assistência aos refugiados, como a dificuldade idiomática, alguns projetos de lei que pretendem promover melhorias no atual estatuto, estão em trâmite, mas ainda é preciso muito estudo, para agregarmos ao nosso ordenamento jurídico uma lei que supere os problemas e dificuldades que o país enfrenta na prática.

Portanto, é necessário que um novo estatuto seja implementado, sem os vícios do que já existe, e de acordo com a atual realidade enfrentada pelo Brasil nos últimos 10 anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos se mostrou mais evoluída no plano internacional nos últimos tempos devido às necessidades em estabelecer um direito igualitário, para tanto, intervenções de nível mundial foram acatadas a fim de promover os direitos humanos em todo lugar estando ao alcance de qualquer pessoa.

A internacionalização dos direitos humanos teve destaque na intenção de criar tratados, convenções e legislações para combater a discriminação das minorias vulneráveis, que atualmente necessitam de proteções e amparos legislativos especiais.

É importante mudar a visão no que tange as novas necessidades da sociedade quanto ao tema refúgio. A realidade contemporânea é a globalização, onde há indiscutivelmente a presença de desigualdades sociais e econômicas, e isso não é apenas reflexo dos interesses geopolíticos, mas de outros ainda mais preocupantes, sendo dever de todos dar efetividade às leis mais justas que possam proteger e acolher os que necessitam de refúgio, além de gerar a

esses indivíduos condições legais para que se propague de forma digna a vigência dos direitos humanos.

Os governos tem abarcado esse assunto com mais precisão devido à pressão internacional que outros países promovem, além de que a Organização das Nações Unidas faz uma abordagem intervencionista no papel de apresentar aos países propostas para melhorar a condição dos refugiados.

Diante disso o Brasil tem sido assistencialista na proteção de pessoas que precisam de refúgio, e tem promovido legislações especiais para essa categoria. Atualmente existem propostas de leis no congresso nacional que são consideradas grandes promessas para melhorar a proteção dos direitos das minorias e vulneráveis. Temos uma especial resolução que foi criada para proteger os direitos mínimos aos haitianos que entram em nosso país de forma clandestina, oferecendo a eles condições que se equiparam a dos brasileiros.

Cada dia mais são discutidas políticas públicas que tentam equilibrar a sociedade de forma igualitária, tendo como meta, um futuro melhor para todas as pessoas. O objetivo está em dar continuidade nas discussões internacionais em face das garantias dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que é obrigação do Estado garantir esses direitos e ampliá-los a ponto de possibilitar o alcance a toda e qualquer necessidade individual, tornando todos iguais com os mesmos direitos sem distinção. Tais objetivos são possíveis por meio de novos dispositivos legais que estejam de acordo com as reais necessidades do momento. A solidariedade é o laço que liga as sociedades do mundo todo, pois todos somos iguais, e nada mais justo que lutarmos por direitos inerentes ao alcance de todos sem distinção de raça, cor, sexo, ou qualquer outra característica discriminatória.

REFERENCIAS

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/sobre-o-site>> Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. O que é a Convenção de 1951? Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>> Acesso em: 18/02/2014.

ACNUR. (Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados), *A Mandate to Protect and Assist Refugees*, Ginebra, 1971.

AGÊNCIA BRASIL. Quadruplica número de haitianos que entram no Brasil pela fronteira com a Bolívia. Agora Notícias. Disponível em: <<http://www.agoranoticias.net/imigracao/quadruplica-numero-de-haitianos-que-entram-no-brasil-pela-fronteira-com-a-bolivi>> Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

AGÊNCIA BRASIL. Número de refugiados no Brasil triplica em 2013; sírios representam 43% Agora Notícias. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-08/numero-de-refugiados-no-brasil-triplica-em-2013-sirios-representam-43>> Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Brasil tem 4401 refugiados. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Resolução Normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.tributosdodf.com.br/index.php/content/view/24542.html>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Brasil tem 4401 refugiados. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Resolução Normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.tributosdof.com.br/index.php/content/view/24542.html>> Acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BALERA, Wagner. **Direito Internacional Dos Refugiados Nos 25 Anos da Declaração de Canagena**. São Paulo: Plêiade, 2009.

BATISTA, Vanessa Oliveira. A atualidade da Convenção de Refugiados de 1951. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

BARATA, Iamê. e CAROLINA, Ruana. Hatianos entre refúgio e imigração. Disponível em: <<http://oestrangero.org/2012/04/19/refugio-e-eimigracao-haitiana>> Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA, de Sousa Santos. **Crítica da Razão Indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000, p. 28-30

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CANÇADO TRINDADE, A.A. (ed.), **A Incorporação das Normas Internacionais de Protecção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**, co-edição de Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ACNUR, Comissão Europeia, San José de Costa Rica/Brasília, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001.

EDUCACIONAL. A Minustah e o papel do Brasil. Disponível em: <<http://www.educacional.com.br/reportagens/haiti/parte-02.asp>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

FELLER, Erika; TÜRK, Volker; NICHOLSON, Frances (Dir.). **La protection des refugies en droit international**. Bruxelles: Larcier: UNHCR, 2008.

FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio. **Derecho comunitario de la inmigración**. Barcelona: Atelier, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FILHO, Rogério Nunes dos Anjos. **Direitos Humanos Desafios Humanitários Contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rei: 2008 p.366.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos uma Nova Perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget.

JOSE MARIA, Mardones. **Razón Comunicativa y Teoría Crítica**. Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 1985.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAFER, C. **A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de HannahArendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional**. Trad. de José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MALHEIROS, Antonio Carlos. e ALARCÓN, Pietro. **Direito Internacional dos refugiados nos 25 anos da declaração de Cartagena**. 2009. p. 25.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: CESE, 1984.

ONU. Declaração Universal Dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROBLES, Gregório. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual**. São Paulo: Manole, 2005.

SARLET, Ivo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2001.